



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06438/12

Objeto: Inspeção de Obra

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aداurio Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EM OUTRO ÁLBUM PROCESSUAL – COISA JULGADA MATERIAL. A apreciação com resposta final da mesma controvérsia jurídica em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01526/16

Vistos, relatados e discutidos os autos das avaliações das obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa e de construção de 01 (uma) quadra poliesportiva no citado educandário, localizado no SÍTIO MARIA DE MELO, zona rural da Comuna de Salgado de São Félix/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aداurio Almeida, adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas no forro de PVC da Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06438/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06438/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das avaliações das obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa e de construção de 01 (uma) quadra poliesportiva no citado educandário, localizado no SÍTIO MARIA DE MELO, zona rural da Comuna de Salgado de São Félix/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02286/12, de 11 de outubro de 2012, fls. 492/494, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de outubro daquele ano, consoante certidão, fl. 495, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, e o Contrato n.º 073/2012 dela decorrente, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para verificar a compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Ao examinar a matéria, fls. 506/508, os peritos da DICOP, com base em inspeção *in loco* realizada nos dias 06 e 07 de agosto de 2015, destacaram, sinteticamente, que a edificação da quadra não foi executada, que foram realizados apenas os serviços de reforma e ampliação da escola e que foram detectadas várias ondulações no forro de PVC do educandário. Além disso, enfatizaram que as obras acima descritas foram devidamente analisadas nos autos do Processo TC n.º 09401/13.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, do exame efetuado pelos especialistas da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 506/508, verifica-se que a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva na Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, localizada na Urbe de Salgado de São Félix/PB, não foi executada, sendo efetuados somente os serviços de reforma e ampliação da referida unidade de educação. Contudo, os técnicos do Tribunal informaram que a obra em comento já foi devidamente analisada nos autos do Processo TC n.º 09401/13, caracterizando, portanto, coisa julgada material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06438/12

Neste sentido, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Todavia, diante da constatação de diversas ondulações no forro de PVC da Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, segundo relato dos especialistas deste Areópago, fls. 506/508, cabe ao Tribunal recomendar ao Prefeito, Sr. Aduario Almeida, que adote as medidas cabíveis para a correção da inconformidade, concorde disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), *ipsis litteris*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas no forro de PVC da Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro).

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO